

IUC DE VEÍCULOS IMPORTADOS VAI BAIXAR EM 2020

A **Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro de 2019**, procedeu a alterações a diversos códigos fiscais, entre eles ao Código do Imposto Único de Circulação.

De acordo com o referido diploma legal, os contribuintes vão pagar IUC tendo em conta a **data da matrícula, desde que esta seja de um país da UE ou do Espaço Económico Europeu**. Recorde-se que, atualmente o que conta é a data da primeira matrícula em Portugal.

Assim, as regras de cálculo do IUC vão mudar para veículos com matrícula na UE anterior a 2007 e importados para Portugal depois de Julho de 2007. Na prática, o valor do imposto vai baixar para veículos importados depois de 2007, mas com matrícula anterior a esse ano.

O Governo propôs corrigir as regras, depois de Bruxelas as ter contestado.

A alteração só produz efeitos a **partir de 2020**.

Esta não deixa de ser uma correção de uma distorção fiscal que o Estado português estava a promover face às regras europeias. Isso mesmo tinha sido reconhecido pelo próprio Tribunal de Justiça da União Europeia, que interveio no caso de um contribuinte de Coimbra que contestou o imposto que o Estado lhe quis cobrar.

Sendo dono de um carro de 1966, importado em 2013, deveria estar isento de IUC (como todos os veículos anteriores a 1981). Porém, o fisco ignorava a primeira matrícula e quis sujeitá-lo a um IUC de 131,40 euros, como se fosse um carro de 2013. O contribuinte contestou e ganhou, levando o Estado a tribunal. O Governo acabaria por responder com esta proposta de alteração legislativa agora aprovada, que muda as regras para todos os contribuintes com situação semelhante.

Desde há 12 anos, altura em que entrou em vigor este código do IUC, que o Estado português cobra mais sobre carros importados após Julho de 2007. O veículo é tributado com base no ano da primeira matrícula portuguesa (como se fosse novo, logo por um valor mais alto), ignorando-se a primeira matrícula estrangeira.

Artigos alterados do Código IUC: artigos 2.º, 10.º, 18.º e 18.º -A do Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º [...]

1 —

a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado - Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;

b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado -Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código;

Artigo 10.º [...]

1 —

2 — Aos veículos da categoria B cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam -se as seguintes taxas adicionais:

3 — Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar -se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu:

Artigo 18.º [...]

1 — Na ausência de registo de propriedade do veículo efetuado dentro do prazo legal, o imposto devido é liquidado e exigido:

a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido;

b) Ao que seria sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira de veículo entregue nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CISV, quando se trate de veículos excluídos daquele imposto.

2 — Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento.

3 —

4 —

Artigo 18.º -A

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — São também oficiosamente revistas as liquidações, quando ocorram inexatidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo.»